



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.016425-6
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME E APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador (a) do Estado: Dr. Gustavo Lynch
SENTENCIADO/APELADO: ARIOSVALDO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado (a): Dra. Gabriela Rodrigues Elleres, OAB/PA nº15.920
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
PROCURADOR (A) DA JUSTIÇA: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. NATUREZAS DIVERSAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO RECONHECIDO. SÚMULA 21 DO TJPA.

1-O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública. Prejudicial rejeitada.

2- A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação da localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21;

3 – O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91.

4-O apelado faz jus ao pagamento do valor retroativo do adicional de interiorização, relativo aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, acrescida das parcelas vencidas no curso da demanda até 28/12/2011, data em que o Município de Castanhal passou a fazer parte da região Metropolitana de Belém.

5- Apelação conhecida e desprovida.

6- Reexame necessário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do recurso de Apelação Cível; negar provimento ao apelo; em Reexame necessário, determinar que as parcelas vencidas no curso da demanda deverão limitar-se ao dia 28/12/2011, data em que o Município de Castanhal passou a fazer parte da região Metropolitana de Belém.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 27 de outubro de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):



Trata-se de Reexame Necessário e recurso de Apelação Cível (fls.70-78) interposto por ESTADO DO PARÁ contra r. sentença proferida nos embargos de declaração (fl.69), integrativa da sentença de fls.59-65, prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da Ação Ordinária proposta por ARIOSVALDO CARVALHO DOS SANTOS (proc. nº0024751-90.2011.814.0301), acolheu os embargos declaratórios para julgar procedente a ação, com base no art.269, inciso I do CPC, condenar o Estado do Pará a pagar as parcelas vencidas do adicional de interiorização ao autor, correspondente ao período que ficou no Município de Castanhal (04/06/2008 a 28/07/2011), tudo devidamente corrigido, na forma do art.1º-F, da Lei nº9.494/1997, conforme consta na certidão de tempo de serviço nos termos do art.1º e 4º da Lei 5.652/91, permanecendo no mais, a sentença.

ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de Apelação (fls. 70-78), no qual argui, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição bienal por se tratar de verbas de natureza eminentemente alimentar, nos termos do art. 206, §2º, do Código Civil.

No mérito, afirma que o Estado já concedida aos militares uma gratificação denominada de Gratificação de Localidade Especial, que tem o mesmo fundamento e base legal que inspirou o adicional de interiorização, de modo que não há como serem concedidas simultaneamente ao mesmo beneficiário.

Argui que o apelado não faz jus a incorporação do adicional de interiorização, uma vez que não incorporou o adicional de interiorização.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito (fl.80).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl.81).

Nesta instância, o Representante do Ministério Público, opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls.86-91).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que foi proferida a decisão recorrida (EResp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Prejudicial de Mérito – Prescrição bienal

Aduz o apelante Estado do Pará que as verbas pleiteadas pelo autor/apelado possuem natureza eminentemente alimentar; devendo aplicar-se, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 206, §2º do Código Civil.

Sobre o tema, esclareço que este TJPA tem entendimento pacífico no



sentido de que, em se tratando de Fazenda Pública, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.

Senão vejamos:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDOS DE VALORES RETROATIVOS. POLICIAL MILITAR. INAPLICÁVEL A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDOS OS DEMAIS ITENS DA SENTENÇA A QUO. 1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. Assim prejudicial de prescrição rejeitada. 2. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação e serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. 3. Precedentes desta Corte. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. 4. Ocorre a sucumbência recíproca se cada litigante for em parte vencedor e vencido, devendo ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 5. Recurso parcialmente provido, mantendo-se os demais termos da sentença. (2016.02336115-62, 160.870, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-13, Publicado em 2016-06-15). Grifei.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. BENEFÍCIO CUMULÁVEIS. JUROS E CORREÇÃO. EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. Não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, por forma das disposições do Código Civil e Dec. 20.910/1932. 3. Faz jus ao recebimento de interiorização o policial militar que estiver lotado no interior, nos termos do art. 1º c/c o art. 4º da Lei Estadual nº 5.652/91. 4. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. 5. No que tange à correção monetária em face da Fazenda Pública deve-se aplicar o seguinte: [1] até a vigência da Lei 11.960/2009, o INPC; [2] na vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2015) até 25/03/2015, o índice oficial de atualização básica da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; [3] após 25/03/2015, o IPCA-E, em atenção ao que deliberou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425. 6. Já no que diz respeito aos juros de mora, estes incidem: [1] no percentual de 0,5% a.m. até a vigência da Lei nº 11.960/2009; [2] de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e [3] após 26/03/2015,



no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). 7. Em reexame necessário e apelação cível, sentença reformada parcialmente. (2016.02290922-35, 160.677, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-13). Grifei) Nesses termos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada, pelos fundamentos expostos.

Mérito

Versam os autos de Reexame Necessário e recurso de Apelação Cível interposto contra sentença (fls. 59-65 e fls 69-78) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que nos autos da Ação Ordinária, julgou procedente a ação, cuja parte dispositiva transcrevo, in verbis: SENTENÇA (fls .59-65)

Posto isto, e considerando o que mais consta nos autos, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, fundamentado no art.269, I do CPC, determinando ao ESTADO DO PARÁ que pague as parcelas vincendas do adicional de interiorização ao autor, correspondente ao período em que ficou no Município de Castanhal (27/12/2011 a 04/06/2008, tudo devidamente corrigido, na forma do art.1-F, da Lei n.9.494/1997, conforme consta na certidão de tempo de serviço anexada nos autos, nos termos do art.1º e 4º da Lei 5.652/91 e consoante fundamentação.

No mais, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fl.17) e diante da isenção de custas processuais que goza a Fazenda Pública, nos termos art.15 , alínea g da Lei 5.738/1993, deixo de condenar o Estado em despesas de sucumbência.

Condeno, ainda, o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art.20, §§ 3º e 4º, do CPC.

SENTENÇA DOS EMBARGOS (fls.69-78)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PROVIMENTO, face a contradição acima apontada, passando o dispositivo da sentença ter a seguinte redação:

Posto isto, e considerando o que mais consta nos autos, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, fundamentado no art.269, I do CPC, determinando ao ESTADO DO PARÁ que pague as parcelas vincendas do adicional de interiorização ao autor, correspondente ao período em que ficou no Município de Castanhal (04/06/2008 a 27/12/2011), tudo devidamente corrigido, na forma do art.1-F, da Lei n.9.494/1997, conforme consta na certidão de tempo de serviço anexada nos autos, nos termos do art.1º e 4º da Lei 5.652/91 e consoante fundamentação.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

O cerne da demanda gira em torno da análise do pedido do autor que, por ser policial militar, alega possuir o direito em receber o adicional de interiorização, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, bem como de tê-lo incorporado aos seus vencimentos e, ainda, ao pagamento dos valores retroativos devido por todo o período trabalhado no interior.

A Constituição do Estado do Pará em seu art. 48 assim dispõe:

Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

I – (...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Em cumprimento ao disposto na Constituição Estadual, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais



Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Extraí-se da norma transcrita que o servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, passa a ter o direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Para justificar a impossibilidade de pagamento do Adicional de Interiorização o Estado do Pará argumenta que já concede aos militares a denominada Gratificação de Localidade Especial, com o mesmo fundamento do adicional, e por isso não podem ser recebidos simultaneamente.

Entretanto, a matéria já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21, in verbis:

O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta.

Assim, tendo sido reconhecida a possibilidade de cumulação do adicional de interiorização com a gratificação de localidade especial.

In casu, extraí-se dos documentos carreados aos autos que o autor/apelado é policial militar na ativa, lotado no 5º BPM, do Município de Castanhal, conforme comprovante de pagamento do mês de abril/2011(fl.11), fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização, entendendo que não merece prosperar o apelo do Estado.

Por oportuno, esclareço que a ação foi proposta em 26/07/2011 (fl.2), bem como até 27/12/2011, o Município de Castanhal não fazia parte da Região Metropolitana de Belém, passando a fazer parte somente com a edição da Lei Complementar nº 76/2011, de 28 de dezembro de 2011.

Desta feita, o autor/apelado faz jus ao pagamento do valor retroativo do adicional de interiorização relativo ao período que esteve lotado no município de Castanhal até os 5 anos do ajuizamento da ação.

No tocante a impossibilidade de incorporação do adicional de interiorização, esclareço que esse pleito não foi deferido na sentença guerreada.

Logo, a irrisignação não prospera, uma vez que não foi concedido na sentença vergastada.

REEXAME NECESSÁRIO

Limitação das parcelas vencidas no curso da demanda

Em reexame necessário, reformo a sentença para determinar que as parcelas vencidas no curso da demanda deverão limitar-se ao dia 28/12/2011, data em que o Município de Castanhal passou a fazer parte da região Metropolitana de Belém com a edição da Lei Complementar nº 76/2011, de 28 de dezembro de 2011.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação Cível.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ACÓRDÃO - DOC: 20160447996791 N° 167218



00247519020118140301



20160447996791

Nego provimento ao apelo. Em Reexame necessário determino que as parcelas vencidas no curso da demanda deverão limitar-se ao dia 28/12/2011, data em que o Município de Castanhal passou a fazer da região Metropolitana de Belém.

É o voto.

Belém, 27 de outubro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora